



www.sourjnet.com.br



siga nas redes sociais @ f t y /sourjnet

Pregão Eletrônico nº 016/2026 – Município de Mangaratiba/RJ Processo Administrativo nº 12239/2025

À Administração Pública do Município de Mangaratiba/RJ,

A empresa **SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA “RJNET”**, pessoa jurídica de direito privado, atuante há mais de 30 (trinta) anos no mercado de telecomunicações e conectividade, com reconhecida capacidade técnica e histórico comprovado de prestação de serviços, inclusive junto ao próprio Município de Mangaratiba, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.5 do edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de vícios graves que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

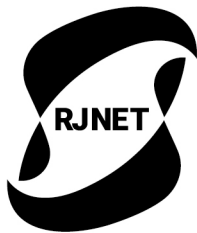
Verifica-se o cumprimento de Admissibilidade ao Ato Convocatório, Edital nº 016/2026, que data do certame em 17 de Abril de 2026

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas ” (INTRODUÇÃO: subitem 1.5 do Edital 016/2026).

DAS RAZÕES

A análise do Estudo Técnico Preliminar, especialmente no que se refere ao item 10.2 – “Empresas Pesquisadas”, revela que a Administração Pública não se limitou a realizar um levantamento técnico neutro de mercado, mas, ao contrário, procedeu à identificação nominal de determinadas empresas, acompanhada de juízos de valor que extrapolam o caráter meramente informativo do estudo preparatório. Observa-se que foram destacadas, de forma reiterada, qualidades associadas à presença física local, à proximidade geográfica e à capacidade de atendimento presencial imediato, ao passo em que se atribuiu, ainda que implicitamente, menor adequação técnica a empresas de maior abrangência territorial que não possuem estrutura local instalada.

Tal conduta afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração Pública está juridicamente vinculada à obrigação de estruturar seus processos licitatórios de forma a assegurar igualdade de condições a todos os potenciais interessados, sendo vedada a adoção de



www.sourjnet.com.br



siga nas redes sociais @ f t y /sourjnet

critérios que, ainda que de forma indireta ou dissimulada, conduzam ao favorecimento de determinados agentes econômicos.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao estabelecer que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, devendo ser conduzido de forma a garantir tratamento isonômico entre os licitantes. Ainda no mesmo sentido, o art. 18 da referida norma determina que o planejamento da contratação, materializado no Estudo Técnico Preliminar, deve observar critérios objetivos e técnicos, vedando-se construções artificiais do objeto que limitem a competição.

No caso em análise, o que se verifica é que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado de maneira direcionada, com clara valorização de características que não são essenciais ao objeto contratual, mas que acabam por restringir o universo de possíveis concorrentes. A exigência implícita de presença local, disfarçada sob o argumento de maior eficiência no suporte técnico, configura restrição indevida à competitividade, uma vez que a prestação de serviços de conectividade pode ser plenamente realizada por empresas com atuação regional ou nacional, mediante o uso de tecnologia e estrutura operacional adequada, sem a necessidade de instalação física prévia no município.

Mais grave ainda é o fato de que a pesquisa de mercado realizada se mostra manifestamente incompleta e enviesada. A empresa impugnante, **SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA "RJNET"**, com mais de três décadas de atuação consolidada, reconhecida como referência técnica no setor e, inclusive, já contratada anteriormente pelo próprio Município de Mangaratiba para prestação de serviços correlatos, não foi sequer mencionada no levantamento apresentado. Tal omissão não pode ser considerada mero lapso, mas sim indicativo de falha substancial na metodologia adotada pela Administração, comprometendo a fidedignidade do estudo e, por consequência, todo o processo licitatório dele derivado.

A ausência de inclusão de empresa com comprovada capacidade técnica e histórico de atuação diretamente relacionado ao objeto licitado evidencia que a pesquisa de mercado não atendeu aos parâmetros mínimos de abrangência e imparcialidade exigidos pela legislação. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de valor da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, o que pressupõe, necessariamente, a realização de pesquisa ampla, diversificada e representativa. Quando a Administração seleciona, de forma discricionária e restritiva, apenas determinados fornecedores, excluindo outros relevantes sem justificativa plausível, compromete não apenas a competitividade, mas também a própria economicidade da contratação.

A consequência direta dessa condução é a potencial restrição indevida do caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam, frustrem ou comprometam a competição. Ainda que tais restrições não estejam explicitamente descritas no edital, sua origem no Estudo Técnico Preliminar contamina todo o procedimento, uma vez que influencia diretamente a definição dos



www.sourjnet.com.br



siga nas redes sociais @ f t y /sourjnet

requisitos técnicos e operacionais exigidos dos licitantes.

Como se não bastasse, o edital e seus anexos, em especial o Anexo V, apresentam ainda vício autônomo e de extrema gravidade, consistente na indevida indicação de marca e/ou modelo específico de equipamentos a serem utilizados na execução do objeto. Tal prática é expressamente vedada pela legislação, por representar uma das formas mais evidentes de direcionamento de licitação. O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 proíbe a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sendo certo que a indicação de marca, sem justificativa técnica robusta, enquadra-se precisamente nessa vedação.

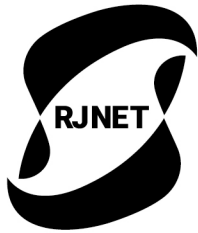
Ainda que a lei admita, em caráter excepcional, a indicação de marca, tal possibilidade está condicionada à existência de justificativa técnica devidamente fundamentada, bem como à obrigatória utilização de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”, o que não se verifica no presente caso. Ao vincular o objeto a determinado fabricante ou modelo específico, a Administração limita indevidamente a participação de empresas que utilizam soluções tecnológicas equivalentes ou superiores, violando, além do art. 41, também o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de cláusulas que restrinjam a competição.

A definição do objeto licitado deve sempre se dar por meio de especificações técnicas funcionais e de desempenho, e não por referências comerciais. A escolha da tecnologia a ser empregada deve ser de responsabilidade do contratado, desde que atendidos os requisitos mínimos de qualidade, capacidade e eficiência exigidos pela Administração. Ao impor marca ou modelo específico, o edital deixa de buscar a solução mais vantajosa e passa a direcionar o resultado do certame, em evidente prejuízo ao interesse público.

A manutenção do edital nos moldes atuais implicará restrição indevida da competitividade, favorecimento de determinados agentes econômicos e potencial prejuízo ao erário, seja pela limitação da disputa, seja pela possibilidade de contratação de solução mais onerosa ou tecnicamente inferior.





Nesse contexto, resta evidente que o edital, tal como estruturado, não atende aos princípios da legalidade e da isonomia, devendo ser revisto para afastar qualquer elemento de direcionamento, ainda que indireto. A manutenção das condições atuais implicará a limitação injustificada da participação de empresas plenamente aptas a executar o objeto, prejudicando o interesse público e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, requer a adequação do edital e de seus anexos, com a eliminação de quaisquer critérios, ainda que implícitos, que privilegiem fornecedores com base em localização geográfica ou estrutura previamente instalada no município, garantindo-se, assim, a plena observância dos princípios da competitividade e da isonomia.



www.sourjnet.com.br



siga nas redes sociais @     /sourjnet

Requer-se, ainda, a retificação do edital e de seus anexos, a fim de que sejam excluídas todas as menções a marcas e/ou modelos específicos de equipamentos, passando a Administração a adotar exclusivamente especificações técnicas funcionais e de desempenho.

Por fim, requer-se a suspensão do certame até a completa regularização das ilegalidades apontadas, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, como medida necessária à preservação da legalidade e da lisura do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA